



## DECISÃO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Ref. Pregão Presencial n. 021/2016

Processo Administrativo n. 035/2016/FMAS-CPL

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de refrigeração para execução de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos refrigerados, atendendo a demanda do Fundo Municipal de Educação e seus respectivos órgãos do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Decisão de Anulação de Licitação. Ilegalidade. Vício Objetivo. Tipo de procedimento de Licitação incompatível com a legalidade.

### Relatório

O presente procedimento fora regularmente instaurado e instruído. No curso da fase externa do certame, precisamente quando da realização do certame, após o Credenciamento dos interessados, já na fase de apreciação das propostas, dentre outros argumentos objetivos de cada participante, foram apresentados argumentos específicos ao procedimento quanto à (i.) compatibilidade das atividades sociais registradas, em especial dos CNAE's das empresas, para com o objeto licitado, e; (ii.) quanto a necessidade de profissionais especializados para as atividades que estavam em licitação.

A Equipe de Pregão teve por bem suspender o certame e determinar a abertura de diligência aos órgão gestores do próprio registro de classificação, no caso o CONCLA (Comissão Nacional de Classificação, órgão vinculado ao IBGE e não ao Ministério do Planejamento, conforme registrado em ata) e ao CREA/PA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará).

Suspensos os trabalhos emitiu-se inicialmente ofício para o CREA/PA, cuja cópia, protocolo e resposta encontram-se anexos, entendendo por bem



esta Equipe de Pregão como suficientes as respostas e decidindo ser desnecessários outros questionamentos.

Recebida a resposta e observada sua regularidade emite-se a presente decisão, conforme segue.

### Fatos

Conforme depreende-se dos entendimentos apresentados pelo CREA/PA restaram evidentes os entendimentos argumentados em sessão, fazendo-se necessária a transcrição do texto da resposta, como segue:

*"(...) Para o questionamento "A" temos o seguinte entendimento: Serviços de instalação, montagem e manutenção de equipamentos de ar condicionado do tipo "split", são serviços técnicos, portanto, necessitam de registro das ART's por profissionais habilitados da modalidade mecânica, em tempo, informamos também que as empresas que venham a se constituir para realização destes serviços, também deverão registrar-se no CREA, obedecendo a Lei 5.194/66, a Lei 6.496/77, Resolução 336/86 COFEA; Para o questionamento "B" temos o seguinte entendimento: para manutenção destes equipamentos deverá ser realizada pelos mesmos profissionais da modalidade mecânica. Para o questionamento "C" temos o seguinte entendimento: A empresa presta serviço de manutenção em ar condicionado, caso tenha seu quadro técnico profissional habilitado na modalidade mecânica, poderá realizar serviços em ambos tipos de equipamentos.(...)"*

Pelo informado através da resposta do CREA temos que resta desnecessária qualquer outra diligência, inclusive para o CONCLA/IBGE, vez que o mesmo definiu que as empresas que trabalhem com aparelhos de ar condicionado tipo Split *"(...) caso tenha seu quadro técnico profissional habilitado na modalidade mecânica, poderá realizar serviços em ambos tipos de equipamentos (...)"*. Nessa forma se manteria o entendimento de que o CNAE geral de serviços de refrigeração, ou o específico em um determinado tipo de equipamento, atenderia à finalidade que se pretende, qual seja, o fornecimento dos serviços.

Todavia, depreende-se dos argumentos apresentados, para realização do presente procedimento seria necessário o REGISTRO no CREA da própria Licitante e, concomitantemente, do profissional que seria responsável pelas atividades a serem desempenhadas.



Estes os fatos objetivos que motivam esta decisão.

### Fundamentação

Os argumentos trazidos aos autos provocam a necessidade de adequação do procedimento aos requisitos ditos como obrigatórios, todavia, a simples e direta adequação do procedimento em curso (Registre-se: Um Pregão) é impossível.

Apesar do entendimento geral de que os serviços de engenharia, quando simples, poderiam ser contratados através dos procedimentos modernos denominados de pregão, conforme interpretação aplicada ao previsto no art. 1º da Lei Federal 10.520/02<sup>1</sup> que institui o sistema de pregão no ordenamento nacional.

Todavia, apesar da maior rapidez do sistema de Pregão, o que atenderia ao Princípio Constitucional da Eficiência, este resta impossível em face das previsões legais vigentes no Estado do Pará, como se observa da Lei Estadual n. 6.474/02, que justamente estabelece o sistema de Pregão no Estado, a qual veda essa possibilidade, *in verbis*:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação correlata.

Nesse sentido se faz necessário observar a norma legal que regulamenta o processo de licitação (Lei 8.666), para o qual é remetida a competência na forma da legislação específica do pregão (Lei 10.520), voltando-se à esta legislação, a qual informa textualmente:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ou seja, observado o vício legal é de ser realizada anulação pela autoridade competente para a aprovação da revogação ou da anulação, conforme o

<sup>1</sup> BRASIL. Lei Federal n. 10.520/02. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.  
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



caso específico e a fundamentação utilizada. Ademais, antes de se avançar ao estágio subsequente esta Equipe de Pregão tem por bem evocar o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF), através da Súmula n. 473, que diz:

**Súmula 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesta forma, segundo o esposado acima, resta evidente que ao ser necessário o registro da empresa junto ao CREA, assim como, a existência de profissional técnico registrado e apto para o serviço, o que objeto que se pretende seja atendido pelo presente procedimento alberga as atividades de engenharia, em especial de serviços de engenharia, pelo que impossível de ser licitado sob o formato de pregão, sob possibilidade de vício objetivo ao procedimento.

**Conclusão**

Nesta forma, visando a máxima regularidade processual, e efetiva legalidade objetiva, se vê como necessária a ANULAÇÃO DE TODO O PROCEDIMENTO, visando que se elida qualquer ILEGALIDADE que possa ser apurada ou que possa vir a ser realizada no presente, garantindo e respaldando o Poder Público licitante de qualquer questionamento possível.

Ressalva-se, ainda, que a presente decisão garante a ampla participação e alcance do menor preço pelo poder público, preceitos do princípio da universalidade da licitação, o que será obtido através de um novo procedimento dentro da modalidade adequada, que deverá ser iniciado pela Comissão Permanente de Licitação competente.

Sendo passível de questionamento a competência para a presente decisão submete-a ao crivo da autoridade hierárquica superior, qual seja, o Secretário Municipal de Educação, para que opine sobre a presente e lhe garanta legitimidade.

Canaã dos Carajás, PA, 18 de abril de 2016.

**EQUIPE DE PREGÃO**